AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.434.290 - MG (2019/0274538-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	GUILHERME COELHO COLEN - MG064576
		MARCELO PEIXOTO DE MELO - MG080955
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial pela impossibilidade de reexame de provas e pela ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial aventado.

No presente agravo, a defesa sustenta que a análise do mérito do recurso não demanda reexame probatório, mas a análise da divergência jurisprudencial, a qual teria sido devidamente comprovada pelos paradigmas colacionados.

Pugna pelo provimento do agravo para que o recurso especial seja conhecido e, no mérito, provido.

Contraminuta não apresentada, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO.

O agravo é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito recursal.

O recorrente foi condenado, como incurso no art. 158, § 1º c/c art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 5 anos e 8 meses de reclusão, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 17 dias-multa.

No recurso especial, acenando com dissídio jurisprudencial, sustenta que *o fato do funcionário público exigir dinheiro para evitar o indiciamento da vítima em inquérito policial caracteriza o crime de concussão, e não de extorsão*, pretendendo, assim, a desclassificação.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido:

> Consta dos autos que, no período compreendido entre 26 de fevereiro e 15 de março de 2007, nesta Capital, os réus teriam constrangido as vítimas Bruno Ângelo Lacerda e Cleiton Moacir dos Santos, mediante grave ameaça, com o intuito de obterem para si indevida vantagem econômica, a entregar-lhes determinada quantia em dinheiro. **Segundo apurado teriam os policiais Raphael, Célio, Marcelo e Leonardo exigido a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) de Cleiton Moacir dos Santos para que não imputassem a seu filho Bruno, preso em flagrante, no dia 26 de fevereiro de 2007, por crime de roubo e formação de quadrilha, a prática de um latrocínio.**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 20545238-FB8F-489F-8261-4CA32F568B36

Segundo consta, no dia 15 de março de 2007, teriam os policiais Raphael, Célio, Leonardo e Marcelo conduzido a vítima Bruno até a casa de sua avó, tendo lá pedido que ele ligasse para seu pai, Cleiton Moacir, a fim de que ali comparecesse para combinarem acerca da entrega do dinheiro exigido. No dia seguinte, os policiais Célio e Raphael cobraram uma posição de Cleiton com relação ao dinheiro exigido, tendo Célio determinado o dia 30 de março como prazo final para a entrega. Neste momento teria ainda Raphael dito à vítima que "quando um da equipe resolve, ta resolvido pela equipe" em alusão à concordância e participação de todos os policiais no episódio.

Indignado e temeroso pela segurança de sua família, Cleiton procurou o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Direitos Humanos, no dia 29 de março de 2007, relatando todo o ocorrido. Apesar disso, no dia 03 de abril de 2007, após vários contatos telefônicos, o policial Raphael se dirigiu até a casa da vítima para receber a quantia anteriormente avençada, momento em que foi preso em flagrante por policiais da Corregedoria-Geral de Polícia (fls. 02/05; 07/14; 18/19; 22/28; 30/32; 40/41).

[...]

O policial Helbert Alexandre do Carmo, um dos responsáveis pela prisão em flagrante do réu Raphael, afirma que:

"(...) com a colaboração e autorização da vítima, a equipe se posicionou no interior da residência da vítima, bem como em uma residência vizinha; que, por volta das 10:15 horas, a vítima recebeu um telefonema do Agente Raphael, ora conduzido, tendo lhe dito que poderia passar em sua casa, pois já estava com o dinheiro (...) que passado aproximadamente meia hora, a vítima recebeu um novo telefonema de Raphael, ocasião em que este lhe disse que já estava na porta, ocasião em que a vítima abriu a porta e o convidou para entrar, que, nesta ocasião, o depoente e o Dr. Vicente se posicionaram do lado de fora da porta da cozinha, enquanto outros policiais se posicionaram dentro do quarto e outros, ainda, nas imediações; que Raphael entro e logo em seguida foi para a cozinha; que logo após, a vítima disse para Raphaele que iria no quarto buscar o dinheiro, tendo Raphael ficado sozinho na cozinha, ocasião em que se dirigiu para a porta e deparou com o depoente e o Dr. Vicente (...) que ao ser questionado o conduzido Raphael sobre o que fazia na residência de Cleiton, ele disse que ali estava para conversar com o mesmo, mas ao ser questionado sobre o conteúdo da conversa, não respondeu, que Raphael, ao ser questionado, ainda, sobre os policiais que integram a equipe do mesmo, respondeu que, além do conduzido, a equipe era integrada por Cotonete, Leonardo e Bambirra (...) após a prisão deste, tocavam insistentemente, seguramente mais de 15 vezes, exibindo no visor do aparelho, alternadamente, os nomes Bambirra e Cotonete (...)" (fls. 07/09).

As vítimas reconheceram devidamente os réus conforme fls. 40/41 e 184/185.

A vítima Cleiton Moacir dos Santos declarou junto ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa dos Direitos Humanos no dia 29 de março de 2007 que:

"(...) Bruno contou para o declarante que os policiais civis Rafael e Cotonete lhe teriam exigido R$10.000,00 para que não o imputassem a autoria de um

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 20545238-FB8F-489F-8261-4CA32F568B36

latrocínio; que, em seguida, Rafael e Cotonete se aproximaram do declarante e confirmaram a exigência feita a Bruno (...) no dia 15 passado, os policiais civis Rafael e Cotonete, acompanhados de outros dois não identificados, buscaram o Bruno no Ceresp Gameleira e o levaram até a casa de sua avó, mãe do declarante, para negociar a quantia e o prazo para sua entrega (...) que o declarante também deseja constar que está temeroso pela sua integridade física e a de sua mãe e Bruno, que ainda continua detido (...)" (fls. 18/19).

Após a prisão em flagrante do policial civil Raphael, a vítima Cleiton confirmou integralmente as declarações antes prestadas, tanto na DEPOL às fls. 30/32, como em juízo às fls. 551/553, tendo, conforme ainda o auto de reconhecimento fotográfico de fls. 40/41, reconhecido, em todas as ocasiões, os policiais civis Célio Martins Resende, Marcelo Bambirra Alves e Leonardo Henrique Moreira da Silva como aqueles que, juntamente a Raphael Vinícius Custódio Soares exigiram dele a indevida vantagem econômica.

[...]

Ademais, encontram-se as declarações das vítimas em consonância com as provas produzidas, sendo todas claras, lógicas e sem qualquer contradição, em especial, se confrontadas com as demais provas produzidas, como o flagrante de Raphael, a perícia das conversas telefônicas de fls. 688/691 e as declarações das testemunhas Aparecida, Ângela e do policial Helbert, respectivamente às fls. 07/09, 42/43, 189/190 e 554, todas já aqui referidas. A ausência desses indícios conduz ao acolhimento da versão das vítimas em detrimento da negativa isolada dos réus.

As próprias diligências policiais efetuadas pela equipe dos réus não encontram amparo legal, não existindo nos autos qualquer autorização para que saíssem com Bruno para localizar eventuais comparsas, como alegado, muito menos para realizar a visita "humanitária" do preso Bruno à sua avó ou para o encontro de Raphael com Cleiton para pegar certa quantia em dinheiro para localizar e prender outros bandidos que estariam supostamente ameaçando Bruno. O próprio delegado Alcides Martins Maia Filho, em seu depoimento de fls. 115/117, confirma não ter conhecimento da realização de qualquer diligência externa que não a condução de Bruno para a delegacia para fins de reconhecimento e declarações em cartório, conforme ofício de fls. 165/166.

[...]

Não há também que se falar em desclassificação para o crime de concussão do art. 316 do CP, como alega a defesa, uma vez que **comprovado está o emprego de grave ameaça contra a vítima para a obtenção da indevida vantagem econômica pelos réus.**

As vítimas afirmam que foram constrangidas pelos réus, policiais civis, mediante grave ameaça, a entregar a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Caso contrário, iriam imputar a Bruno a prática de um crime de latrocínio que ele não havia cometido.

Dessume-se que as instâncias ordinárias, após ampla análise fático

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 20545238-FB8F-489F-8261-4CA32F568B36

probatória, concluíram pela impossibilidade de desclassificação do crime de extorsão para o de concussão, porquanto devidamente comprovado o emprego de grave ameaça contra as vítimas para a obtenção da indevida vantagem econômica pelos réus, policiais civis, **consistente na imputação ao filho da vítima da prática do crime de latrocínio que, segundo consta no acórdão, ele não teria cometido**.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o emprego de violência ou grave ameaça é elementar do crime tipificado no art. 158 do Código Penal, de forma que, se o funcionário público se utiliza desse meio para obter vantagem indevida, comete o crime de extorsão, não havendo falar em desclassificação para concussão. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INADEQUAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS AO TIPO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCUSSÃO PARA EXTORSÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.
>
> 1. O julgamento monocrático do recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do Código de Processo Civil e do RISTJ.
>
> Ademais, é facultado à parte submeter a controvérsia ao colegiado competente por meio de agravo regimental, não havendo, portanto, nenhuma vulneração do princípio da colegialidade.
>
> 2. **O entendimento desta Corte é no sentido de que "o emprego de violência ou grave ameaça é elementar do crime tipificado no art. 158 do Código Penal. Assim, se o funcionário público se utiliza desse meio para obter vantagem indevida, comete o crime de extorsão, e não o de concussão" (HC n. 149.132/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe 22/8/2011).**
>
> 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1048381/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 30/04/2018).
>
> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE EXTORSÃO PARA O DE CONCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA NA PRÁTICA DO DELITO. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE EXTORSÃO E NÃO CONCUSSÃO, NÃO OBSTANTE PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO, VALENDO-SE DESSA CONDIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
>
> [...]
>
> **2. Ainda que a conduta delituosa tenha sido praticada por funcionário**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 20545238-FB8F-489F-8261-4CA32F568B36

> **público, o qual teria se valido dessa condição para a obtenção da vantagem indevida, o crime por ele cometido corresponde ao delito de extorsão e não ao de concussão, uma vez configurado o emprego de grave ameaça, circunstância elementar do delito de extorsão. Precedentes.**
> 3. Ademais, a pretendida inversão do julgado, com vistas a demonstrar a não ocorrência, na espécie, da grave ameaça, não se coaduna com a via eleita, dada a necessidade de se reexaminar o material cognitivo produzido nos autos, insuscetível em habeas corpus. Precedentes.
> 4. Habeas corpus não conhecido.
> (HC 54.776/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 03/10/2014).

Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial.

Outrossim, tem-se que o acolhimento da pretensão recursal implica amplo revolvimento das provas dos autos, o que não se admite na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte. Confira-se:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 158, § 1º, DO CP. USO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CRIME DE EXTORSÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONCUSSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A Corte de origem analisou a questão em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que o "emprego de violência ou grave ameaça é circunstância elementar do crime de extorsão tipificado no art. 158 do Código Penal. Assim, se o funcionário público se utiliza desse meio para obter vantagem indevida, comete o crime de extorsão e não o de concussão." (HC 198.750/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013). Ademais, **uma vez que o Colegiado local concluiu, com base nos fatos e provas constantes dos autos, que a elementar caracterizadora da extorsão está presente na conduta atribuída ao agravante e demais corréus, reverter esse entendimento implicaria no indevido revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível nessa seara recursal.**
> 2. Vale rememorar que "a revaloração não pode servir como instrumento dissimulador do descontento da parte com o convencimento alcançado pelas instâncias ordinárias, no caso concreto, em face das provas produzidas nos autos". (AgRg no AREsp 831.032/SC, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 09/06/2016).
> 3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1732520/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 20545238-FB8F-489F-8261-4CA32F568B36

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 20545238-FB8F-489F-8261-4CA32F568B36